JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.055.00-70

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Manutenção e produção de mudas em viveiros. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72-002.874.00-39

2.584ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.11.2011

Referência Especial:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório precedente e adendo ao relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento da execução do Contrato 006/SVMA/2000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que, na oportunidade da emissão do termo de recebimento, seja resolvida a diferença detectada, mediante a realização de ajustes com a garantia prestada, devendo esta Corte ser informada a respeito, tão logo sejam adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, em atenção à Ordem de Serviço específica, da análise da execução do Contrato n.º 006/SVMA/00, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Era Técnica Engenharia, Construção e Serviços Ltda., objetivando a manutenção e a produção de mudas em viveiros, por 3 (três) equipes-padrão, com objetivo de averiguar se o mencionado ajuste atendeu o determinado no Memorando RB- GAB n.º 003/2000, juntado ao TC n.º 72-000.954.00*03, que cuidou do Plano Anual de Auditorias – Exercício de 2000.

Realizadas as diligências pertinentes, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento de fls. 148/156, no qual são consignadas as seguintes falhas:

1) O processo de pagamento não está adequadamente instruído com a comprovação dos serviços realizados (item 3.3);

2) É deficiente o controle da realização dos serviços, da presença dos funcionários e da utilização dos veículos, resultando na glosa dos seguintes valores:

a) R$ 98,92 (noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referentes a dias de funcionários excedentes na medição;

b) R$ 32,88 (trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), relativos a horas de veículos excedentes na medição;

3) A contratada operou vários dias com uma equipe incompleta, o que poderia ensejar a aplicação de multa de R$ 58.961,52 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pela inexecução parcial do Contrato (item 3.4);

4) A contratada não cumpre plenamente suas obrigações de fornecimento de uniformes aos funcionários. A multa pelo descumprimento de Cláusula Contratual é de R$ 14.740,38 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) (item 3.7);

5) As alterações havidas no elenco de benefícios prestados aos funcionários, por força de Convenção Coletiva, impõem uma revisão das condições do Contrato. A redução de custos decorrente destas alterações é de R$ 2.948,40 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) mensais (item 3.8);

6) O veículo “Kombi” em serviço no Viveiro do Carmo está fora das especificações de tempo de vida útil (item 3.9);

7) Os atrasos na liquidação da despesa são decorrentes da demora da empresa em comprovar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Em face dessas constatações, conclui-se que o Contrato em apreço não estava sendo regularmente executado, conclusão esta endossada pelo Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Determinei, em face do teor do Relatório, que a Secretaria fosse instada a se manifestar, tendo ela, em consequência, encaminhado os elementos encartados às fls. 161/199, afirmando ter sanado as irregularidades.

Todavia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, examinando o aduzido pela Secretaria, entendeu que apenas as falhas relativas à junção dos documentos de comprovação de realização dos serviços e de troca do veículo tipo Kombi, por um modelo mais novo, foram sanadas, persistindo, portanto, as demais irregularidades.

Por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a titular da Secretaria, à época, foi devidamente intimada para apresentar sua respectiva defesa em face das irregularidades apontadas.

Foram, por conseguinte, encaminhados os documentos de fls. 219/254 pela então Secretária.

A mencionada Subsecretaria, analisando mais uma vez os autos, concluiu que, apesar das providências noticiadas, não foram solucionados os pontos referentes à alteração das planilhas de medição, diante da substituição do vale-refeição pela segunda cesta-básica, e à não aplicação de multa pelo descumprimento de Cláusula Contratual, sugerindo, quanto a este aspecto, manifestação da área jurídica.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 264/268, partindo dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, concluiu pelo conhecimento do Relatório da Auditoria e regular acompanhamento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual forma, manifestou-se pelo conhecimento do Relatório, deixando ao critério do Plenário a formulação das determinações porventura necessárias.

A Secretaria Geral, a seu turno, acompanhando os órgãos técnicos do Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento da auditoria, sem prejuízo das outras medidas que vierem a ser impostas pelo Pleno.

Determinei, todavia, que os autos retornassem à Assessoria Jurídica para que se manifestasse especificamente a respeito do

momento a partir do qual deveriam ser aplicadas as regras relativas à substituição dos vales-refeições por cestas-básicas.

Examinando a questão, referida Assessoria acabou por concluir, à vista do teor das Cláusulas 53 e 55 da Convenção Coletiva de Trabalho, constante às fls. 127/138 dos autos, que a disposição discutida deveria ser considerada a partir de junho/2000.

A Secretaria em pauta foi devidamente cientificada acerca desse posicionamento da Assessoria Jurídica, encaminhando, em decorrência, os esclarecimentos e consideração encartados às fls. 314/337.

À luz desses elementos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 341/341vº.) e a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 344/346) apontaram pendência a respeito de eventual pagamento a maior pela execução dos serviços prestados; a Secretaria acabou por apresentar os documentos de fls. 353/375, que comprovam que a contratada empresa -Era Técnica- efetuou o recolhimento do valor pago a maior.

Na sequência, os referidos órgãos técnicos, examinando mais uma vez a matéria, ressaltaram que o valor recolhido não se encontrava devidamente atualizado, propondo a Unidade Jurídica desta Corte que tal diferença poderá ser solvida quando da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se dos mesmos fundamentos expendidas pelos órgãos técnicos que a precederam, opinou pelo acolhimento da execução, com a determinação para que a diferença de valor que ainda pende seja solvida à época da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

É o relatório. **(Relatório proferido na Sessão de 19 de novembro de 2008).**

ADENDO AO RELATÓRIO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Cumpre rememorar, de plano, que este TC foi submetido a este Colegiado em momento anterior, precisamente na Sessão Ordinária havida em 19 de novembro de 2008.

Naquela oportunidade, depois de devidamente relatado, o Nobre Conselheiro Maurício Faria requereu vista do processado, ainda na fase de discussão, devolvendo-o na Sessão de 16 de setembro de 2009.

Tendo em conta o tempo decorrido, requeri que o presente fosse retirado de Pauta, trazendo-o novamente nesta oportunidade.

Lembro aos meus Nobres pares, por necessário, que os Órgãos Técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento da Execução Contratual em apreço, com pequena ressalva, como verificar-se-á ao longo da exposição de meu entendimento sobre a matéria.

Encerrado o relatório passo, assim, a proferir o seguinte

VOTO

De plano, há que se apresentar, com intuito de melhor balizar este voto, que o instrumento, cuja execução cuida este processado – Contrato n.º 006/SVMA/2000 – foi acolhido por esta Corte, em setembro de 2000, consoante acórdão inserto no TC n.º 72-002.874.00*39.

Estes autos retratam minucioso trabalho levado a efeito pelos Órgãos Técnicos que integram esta Corte, examinando, ponto a ponto, os vários aspectos envolvidos no exame da execução do Termo.

Além disso, foram analisados, um a um, os esclarecimentos e as justificativas prestados pela Secretaria, acolhendo as considerações tecidas, depois de realizado o competente diagnóstico, apontando a pertinência de cada uma delas.

Como relatado, foram afastados, assim, todos os lapsos havidos ao longo da execução do instrumento, permanecendo pendente apenas um, que se refere ao montante correspondente à atualização do valor já recolhido no seu principal, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo proposto, com endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que este “quantum” seja solvido na ocasião da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conduta esta que tenho para mim como acertada.

Desta forma, embasado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como nos elementos e esclarecimentos coligidos ao presente pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, conheço do Acompanhamento processado no âmbito destes autos, determinando à mencionada Pasta, contudo, que, na oportunidade da emissão do Termo de Recebimento, seja resolvida a diferença detectada, mediante a realização de ajustes com a garantia prestada, devendo esta Corte ser informada a respeito, tão logo adotadas as providências pertinentes.